



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.900402/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.424 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de novembro de 2021
Recorrente BIGCHARQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer o despacho decisório e a decisão recorrida em razão da falta da efetiva comprovação do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Hélcio Lafetá Reis (Presidente em exercício e Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em decorrência da decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade manejada pelo contribuinte acima identificado para se contrapor ao despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado, relativo à Cofins, e, por conseguinte, se homologara a compensação até o limite do crédito deferido.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte aduziu apenas o seguinte:

A presente manifestação se dá acerca da observância que por um lapso a DACON do período do crédito solicitado no mês de Dezembro referente ao 4º trimestre 2013 foi

preenchida erroneamente, a qual foi retificada para sanar esse erro, o pedido de ressarcimento está com o valor correto, porém o valor que estava na DICON foi preenchido com erro, e foi solucionado nessa retificação. Solicitamos que seja reconhecido o valor que está na DICON retificada, ficando assim o crédito suficiente para compensar a 11055.21933.280715.1.3.11-1803.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópia do Dicon retificador transmitido após a ciência do despacho decisório.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, fundamentando-se no fato de o contribuinte, a despeito da retificação extemporânea do Dicon, não ter apresentado elementos probatórios do crédito pleiteado, tais como a escrita e os documentos fiscais respectivos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/02/2021 (fl. 34), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 03/03/2021 (fl. 36) e requereu o reconhecimento de cerceamento do direito de defesa, com a determinação de retorno dos autos às instâncias anteriores para nova análise e julgamento do pedido, realizando-se as diligências necessárias, sendo aduzido o seguinte:

a) a turma julgadora se equivocara, pois a possibilidade de retificação das declarações, mesmo após a emissão de despacho decisório denegatório do crédito, nunca esteve vedada pelo microsistema jurídico tributário, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28/08/2015;

b) o presente caso se refere a preenchimento equivocado do Dicon, sendo certo que o erro só se tornou evidente após a decisão proferida no despacho decisório;

c) era dever da DRJ, exercendo sua função julgadora, ultrapassar o mero cotejo de informações entre declarações existentes no sistema, realizado por programas de informática, para adentrar na verdade material dos fatos e analisar as provas apresentadas, determinando-se, ainda, a realização de diligências para aprofundamento da análise do crédito, conforme jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

De acordo com o acima relatado, trata-se de despacho decisório da repartição de origem em que se reconheceu apenas parte do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, se homologou a compensação até o limite do crédito da Cofins deferido.

O Recorrente alega que se equivocara no preenchimento do Dicon, documento esse devidamente retificado após a ciência do despacho decisório, e que, diante do princípio da

busca da verdade material, a DRJ deveria ter baixado os autos em diligência para se aprofundar na análise do crédito pleiteado.

De pronto, deve-se destacar que o despacho decisório fora exarado com base em informações prestadas em documentos apresentados pelo próprio Recorrente (Dacon e PER/DComp), dados esses então suficientes para se atestar a existência de eventual direito creditório¹, vindo a DRJ a alertar acerca da necessidade de se apresentarem documentos fiscais comprobatórios do crédito, ressaltando-se aqui que, uma vez ocorrido qualquer erro na prestação dessas informações, ou insuficiência de dados, tal fato devia estar demonstrado e comprovado por meio de documentação hábil e idônea, o que não ocorreu nos presentes autos.

Não se ignora o importante papel do Dacon na prestação pelo contribuinte de informações acerca da apuração das contribuições não cumulativas, mas as meras alegações de cerceamento do direito de defesa sem amparo em documentos efetivos (escrita e documentos fiscais) se mostram incompatíveis com as regras que orientam o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regido, precipuamente, pelo Decreto n.º 70.235/1972.

Até mesmo observando-se os dispositivos da Lei n.º 9.784/2004², aplicável subsidiariamente ao PAF, atinentes ao direito de prova do administrado, nem mesmo assim se vislumbra possibilidade de se obter o reconhecimento de um crédito de natureza tributária sem a sua efetiva comprovação.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF), o ônus da prova encontra-se delimitado de forma expressa, dispendo os arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972 nos seguintes termos:

Art. 15. A **impugnação**, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A **impugnação mencionará**:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - **os motivos de fato e de direito em que se fundamenta**, os pontos de discordância e as razões e **provas** que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993) – Grifei

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

¹ Aplica-se, aqui, por analogia, a Súmula CARF n.º 46: "O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

² Art. 2º (...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (g.n.)

De acordo com os dispositivos supra, o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer as decisões anteriores em razão da falta de comprovação inequívoca do crédito, dada a ausência de apresentação dos documentos imprescindíveis a tal desiderato.

Ainda que se considerasse o princípio da busca da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo pode, eventualmente, ir além das provas trazidas aos autos pelo interessado, no presente caso, o Recorrente, repita-se, não se desincumbiu do seu dever de comprovar de forma efetiva sua defesa, situação em que se têm, indubitavelmente, por prejudicadas as meras alegações de cerceamento da defesa. Não se admite a utilização do princípio da busca pela verdade material para se inverter o ônus da prova, como pretende o Recorrente, uma vez que, tratando-se de um direito que ele alega ser o detentor, cabe-lhe o dever de comprová-lo, sob pena de indeferimento peremptório por falta de prova.

Por fim, destaque-se que nem mesmo após a DRJ ter alertado acerca da necessidade de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios do crédito o Recorrente se desincumbiu desse seu dever, nada trazendo aos autos junto ao Recurso Voluntário que possibilitasse a reversão da decisão recorrida, essa devidamente fundamentada.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis